



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO – TRT7**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO 1847/2021

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.947.331/0001-94, estabelecida à Avenida Des. Faustino de Albuquerque, nº. 326, Bairro Jardim das Oliveiras, CEP: 60.821-440, Fortaleza/CE, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 – TRT7**, em virtude das seguintes irregularidades constatadas:

1. DOS FATOS

O TRT7, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no item 5.2 do Termo de Referência, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

91



No entanto, foram constatadas diversas irregularidades, que precisavam necessariamente ser sanadas, sob pena de macular toda a realização do certame de ilegalidade. Nesse sentido, apresentou-se uma primeira impugnação, a qual foi respondida por V.Sa., deferindo parcialmente os pontos soerguidos.

Entretanto, em que pese a resposta dada pelo Pregoeiro, ainda existem pontos que merecem reforma, sob pena de manter a mácula de ilegalidade no presente certame. É o que será a seguir pormenorizado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DOS VÍCIOS NA PLANILHA DE PREÇOS. DO SUBDIMENSIONAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DO SUBSTITUTO NA COBERTURA DE AUSÊNCIAS LEGAIS. DO POSTO DE SUPERVISÃO. DO VALE TRANSPORTE. DA MULTA DE FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DO ATO TRT7.GP Nº 32/2021.

Inicialmente, Sr. Pregoeiro, faz-se necessário reapresentarmos ponto que foi objeto da impugnação que foi apresentada pela ora signatária em momento anterior, mas que infelizmente não veio a ser respondido. Trata-se do subdimensionamento do posto de Supervisor, mais especificamente quanto à previsão dos custos com o fornecimento de **vale-transporte** a tais empregados.

É que, Nobre Pregoeiro, de acordo com as especificações do edital, **os postos de Supervisor serão prestados sob o regime de trabalho de 12x36.**

Ocorre que, mesmo diante disso, **os custos com o fornecimento de VT a estes empregados foram dimensionados de forma equivocada.** Como se pode ver da planilha de preços, **o VT foi calculado considerando 21 (vinte e um) dias de trabalho**, em que pese haver o efetivo labor de tais empregados em apenas **15 (quinze) dias ao longo de um mês (dia sim, dia não)**.

Aqui, em que pese fazer menção na resposta à impugnação anterior da PATRIMÔNIO de que esse ponto já havia sido resolvido, não é o que se vê na prática. Pelo contrário, parece-nos haver um equívoco na menção que foi feita pelo Sr. Pregoeiro em sua resposta, **já que a modificação feita foi no VALE-ALIMENTAÇÃO**, não na rubrica de vale-transporte, que permanece inalterada.

Portanto, deve o edital ser alterado, **a fim de recalcular o custo que a licitante terá com o fornecimento de vale-transporte para os postos de Supervisor, na medida que o regime de trabalho definido pelo edital (12x36) requer que o cálculo seja feito levando-se em conta apenas 15 (quinze) dias, não os 21 (vinte e um) dias que foram previstos na planilha de preços do edital.**



Nesse jaez, chama-se a atenção para a previsão do item 6.3 do edital:

“6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços.

6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3.2. Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017.”

Como se vê, o edital isenta o TRT-7ª Região de qualquer erro quanto aos quantitativos cotados na proposta, mesmo que esta seja decorrente de erros no próprio instrumento convocatório. Dessa forma, **tem-se como IMPRESCINDÍVEL a alteração ora apontada quanto ao vale-transporte a ser fornecido aos postos de Supervisor.**

Ainda em se tratando de uma situação que já foi discutida na impugnação anterior, cumpre-nos destacar a questão atinente à quantidade média de ausências por doença que foram previstas na planilha do Anexo V-B no item B do “Submódulo 4.1 – Ausências Legais” para os postos de Supervisor. Como foi demonstrado naquela oportunidade, o TRT-7ª Região já havia entendido por aumentar tal quantitativo na planilha de preços para os outros postos de serviço do presente edital, de maneira que deveria aplicar o mesmo entendimento para os postos de supervisão.

E, em princípio, esse ponto até havia sido acatado. É o que se extrai da resposta à impugnação da ora signatária:

“2.2. O dimensionamento dos custos do substituto na cobertura de ausências legais, posto de supervisão e vale transporte, também já foram atualizados por ocasião das impugnações apresentadas anteriormente (docs. 112, 160, 166 e 174/175), conforme informações dispostas no doc. 138 em resposta à impugnação apresentada pela empresa REALIZA (doc. 112), a seguir transcritas:”



Contudo, **não é o que se verifica na realidade do instrumento convocatório**. Ora, Nobre Pregoeiro, analisando o edital por inteiro, **vê-se que foi equivocadamente mantido o quantitativo SUBDIMENSIONADO no “Módulo 4” da planilha dos postos de Supervisor**. É o que se pode verificar do *print* que ora se colaciona:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		% de desconto/ incidência	Valor (R\$)
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
A	Substituto na cobertura de férias		88,16
(Somatório dos módulos 1, 2 e 3) x 12,10% (Adicional de férias) dividido por 12 (doze) meses.			
B	Substituto na cobertura de ausências legais	ausências por doença por ano 1	12,33
[[(Total da remuneração + mês) ÷ meses do ano] x média de ausências por ano]			

Ou seja, em que pese a resposta à impugnação anterior fazer menção ao fato de que esse ponto foi corrigido, **o que se vê na prática é a manutenção equivocada o mesmo quantitativo da UMA única ausência por doença por ano**. No entanto, caso fosse seguida a orientação mencionada na própria resposta à impugnação apresentada pela empresa ora impugnante, **fica claro perceber que esse quantitativo deveria ser alterado para TRÊS ausências por doença por ano**.

No caso em apreço, essa alteração é imprescindível não só para *manter o pleno equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser firmado*, mas também **para evitar que as empresas sejam desnecessariamente desclassificadas do presente procedimento licitatório**. Ora, Nobre Pregoeiro, em que pese ser uma rubrica que aparenta possuir pouca relevância, sabe-se que, na verdade, **as licitantes NÃO POSSUEM qualquer liberdade para fazer a correção dessa situação em suas respectivas planilhas de preços**.

A bem da verdade, à luz das disposições do edital, o que se verifica é que as empresas que procederem dessa forma e fizerem a alteração de 1 para 3 ausências por doença por ano **estarão sujeitas a serem SUMARIAMENTE DESCLASSIFICADAS do presente procedimento licitatório**. Afinal, suas propostas estariam em desacordo com as disposições do edital, *em que pese haver um entendimento do próprio TRT-7ª Região de que o quantitativo previsto no edital está equivocado*.

Para além das questões acima apresentadas, as quais já foram objeto das impugnações anteriormente protocoladas pela PATRIMÔNIO no bojo do presente procedimento licitatório, cumpre-nos ainda destacar a necessidade de adequação do presente edital às disposições contidas no Ato TRT7.GP nº. 32/2021.

Como se vê do presente procedimento licitatório, para o item “Multa de FGTS sobre aviso prévio trabalhado”, previsto no Módulo 3 da planilha de preços, o edital considera um percentual de apenas 3,20% sobre o “Total da Remuneração”, “13º Salário” e Férias e Adicional de Férias”.

9



Contudo, analisando-se a previsão contida no Ato TRT7.GP n°. 32/2021, o referido percentual deve ser **MAJORADO para 4,00% (quatro por cento)**. Cite-se o teor da mencionada norma em seu art. 1º, a qual foi determinada pela Nobre Desembargadora-Presidente deste Egrégio TRT-7ª Região:

“Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário, a serem pagas às empresas contratadas para prestação de serviços, por meio de locação de mão de obra residente nas dependências do TRT7, sejam deduzidas do pagamento mensal e depositadas em banco oficial escolhido pela administração, observados os termos deste Ato e demais normativos vigentes.

§ 1º As provisões para contingenciamento levarão em conta os percentuais abaixo definidos, extraídos do anexo XII, item 14 da Instrução Normativa/SEGES/MP n° 05/2017 e suas alterações, sendo que o montante mensal do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores dos seguintes encargos trabalhistas:

ITEM			
<i>13º (décimo terceiro) salário</i>	<i>8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)</i>		
<i>Férias e 1/3 (um terço) constitucional</i>	<i>12,10% (doze vírgula dez por cento)</i>		
<u>Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado</u>	<u>4,00% (quatro por cento)</u>		
<i>Subtotal</i>	<i>24,43% (vinte e quatro vírgula quarenta e três por cento)</i>		
<i>Incidência do Submódulo 4.1 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*</i>	<i>7,39% (sete vírgula trinta e nove por cento)</i>	<i>7,60% (sete vírgula sessenta por cento)</i>	<i>7,82% (sete vírgula oitenta e dois)</i>
<i>Total</i>	<i>31,82% (trinta e um vírgula oitenta e dois por cento)</i>	<i>32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento)</i>	<i>32,25% (trinta e dois vírgula vinte e cinco por cento)</i>

[...]"



É importante asseverarmos que tais mudanças são imprescindíveis, sobretudo quando se leva em consideração o que dispõe o item 19 do Termo de Referência do instrumento convocatório. Ora, uma vez que os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo, obrigatoriamente, devem ser os indicados no Ato TRT7.GP nº. 32/2021, não há motivos para que os valores estejam sendo cotados em alíquotas *menores*.

Assim sendo, se os depósitos de provisionamento na conta vinculada serão feitos considerando os percentuais trazidos no Ato TRT7.GP nº. 32/2021, é **crystalino que o valor estimado deverá observar o que é previsto em tal norma**. No entanto, esse não é o caso do presente edital, cujos valores contidos na planilha de formação de preços são claramente inferiores aos previstos no Ato.

Portanto, diante das regras estabelecidas no edital e das disposições contidas no Ato TRT7.GP nº. 32/2021, **fica claro perceber que os percentuais a serem adotados para o Módulo 3 da planilha são os contidos no Ato TRT7.GP nº. 32/2021, não podendo o TRT-7ª Região se furtar da observância a tais itens, tampouco permitir durante o curso do procedimento licitatório que sejam cotados valores menores que esses**.

Assim, fica igualmente claro que o instrumento convocatório deve passar por mudanças, a fim de adequá-lo às disposições contidas em tal norma, sob pena de macular de ilegalidade todo o presente certame.

Isto é, o edital precisa ser corrigido, fazendo-se os devidos ajustes orçamentários, a fim de contemplar as condições reais para execução dos serviços. Isso tudo, ressalte-se, a fim de evitar que a empresa contratada não venha a ter que assumir e arcar integralmente com erros do instrumento convocatório, sofrendo com o desequilíbrio econômico-financeiro durante toda a execução contratual.

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, **o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes**, prescrita pelo art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº. 10.520/2002):

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

A própria Lei nº. 10.520/2002 estabelece a necessidade de um orçamento detalhado durante a fase interna do certame:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e”

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

“O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público.”

(NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

“Súmula nº. 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

“Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993.”

(TCU, Acórdão nº. 2.444/2008 – Plenário)

“9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos



e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6o, inciso IX, e art. 40, § 2o, da Lei 8.666/1993;”
(TCU, Acórdão nº. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços máximos estimados para a contratação, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame.** Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Saliente-se que a manutenção dos problemas apontados vai de encontro ao que é disposto na Lei nº. 8.666/93, que dispõe:

“Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

Assim, caso o instrumento convocatório não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição, já anteriormente transcritos, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

Afinal, tais valores não são condizentes com a realidade de mercado, sendo assim, **totalmente inexequíveis.**

Nesta toada, com a devida vênia, a contratação de qualquer empresa que basear sua proposta nas planilhas de preços atualmente existentes trará inúmeros riscos à Administração, vez que sua proposta carecerá de exequibilidade, conforme os parâmetros legalmente estabelecidos. A proposta inexequível é assim definida por Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a



constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexequível', isto é, sem condições de ser executada."

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2004. p. 148)

A legislação conceitua propostas com preços manifestamente inexequíveis como sendo aquelas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, condições essas especificadas no ato convocatório da licitação. Por isso, caso não seja alterado o presente edital nos termos ora sugeridos, a própria Administração induzirá as licitantes ao erro.

Diante disso, cumpre, ainda, alertar acerca dos perigos de contratar proposta inexequível, devidamente elencados pelo Ilustre Marçal Justen Filho. Registre-se:

"6) A demonstração da compatibilidade entre oferta e custos. A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário a tanto. Esses demonstrativos deverão indicar os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.

Lembre-se que a exigência de apresentação desses demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta, mas também a controlar a adequação da concepção do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo da execução com contrato."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 48-49)

Certamente, caso não sejam alterados os valores propostos no edital do presente Pregão Eletrônico, **será contratada proposta manifestamente inexequível, mitigando assim o princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos



interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o TRT-7ª Região mantenha em seu ato convocatório valores máximos incompatíveis com os de mercado, aos quais se demonstram totalmente prejudiciais ao próprio Tribunal, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela legislação vigente, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse da Administração Pública, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos à esta licitante.

Enfim, acarretará uma série de situações contrárias ao perfeito desempenho das atividades da Administração Pública, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Diante disso, evidencia-se que os preços da planilha do edital devem ser reformados, tendo em vista a manifesta inexequibilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, respeitando o fim primordial da licitação, contratar a proposta mais vantajosa.

O próprio instrumento convocatório dispõe acerca da desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis. *In verbis:*

“8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n. 1455/2018- TCU- Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

A



8.6. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

8.6.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.6.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.”

Dessa forma, o edital, devido ao Princípio da Legalidade, definido no art. 37 da Constituição, **não pode ir de encontro ao que é estipulado pela legislação vigente.**

Portanto, resta claro que o edital do presente certame deve ser alterado, no sentido de que seja realizada a necessária adequação dos valores máximos da contratação contidos no edital, a fim de que sejam corretamente abrangidos/especificados todos os custos advindos da contratação.

2.2. DA QUEBRA DA ISONOMIA DO CERTAME. DA IMPOSSIBILIDADE DE COTAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS FUNDADAS NO SIMPLES NACIONAL. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS EXISTENTES.

Ademais, Nobre Pregoeiro, é necessário destacarmos que o edital ora sob análise possui cláusulas que quebram por completo a isonomia do certame. E, como se sabe, este é um dos princípios que regem as contratações públicas.

Afinal, de acordo com as disposições contidas no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, é **imprescindível a observância ao Princípio Constitucional da Isonomia em procedimentos licitatórios, de forma a garantir que seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. In verbis:**

LEI Nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

9



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 37. [...]”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

*“**A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

No entanto, em que pese tais previsões, não é o que se pode verificar no caso do presente edital. Em nosso sentir, em razão da forma como este foi redigido, **claramente a isonomia será deixada de lado, privilegiando determinadas pessoas jurídicas em detrimento de outras.**

Ora, Nobre Pregoeiro, como se vê do edital do presente certame, em diversos trechos são feitas menções expressas à possibilidade de empresas que sejam *microempresa* ou *empresa de pequeno porte* venham a adotar a tributação dos serviços licitados pelo **Simples Nacional**. Senão, vejamos algumas dessas menções:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

[...]

6.11. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples nacional.”

“19. DO PAGAMENTO

[...]

19.8.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de

9



que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.”

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a referida possibilidade enseja uma manifesta **quebra da isonomia do certame**, na medida que as empresas optantes pelo Simples Nacional terão uma inequívoca **vantagem** em face das demais empresas no momento da formulação de suas propostas. Contudo, essa vantagem é meramente **ARTIFICIAL**, sobretudo quando se leva em consideração a realidade dos serviços que estão sendo licitados.

Ora, como se pode verificar dos anexos do presente instrumento convocatório e *sem as correções na planilha de preços que ora se pleiteia, vê-se que o valor estimado do presente certame é de R\$ 4.770.300,12 (quatro milhões, setecentos e setenta mil, trezentos reais e doze centavos).*

E, como se percebe, esse valor é bastante próximo do teto de faturamento permitido pela Lei Complementar nº. 123/2006 para que uma pessoa jurídica seja enquadrada como ME ou EPP. Senão, vejamos o que prevê o art. 3º da referida LC:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Como o certame está marcado para o próximo dia 22/11, é certo que **a maior parte do faturamento do contrato (ou, a bem da verdade, a sua integralidade) a ser firmado será realizado no ano de 2022**. Dessa forma a empresa optante pelo Simples Nacional, ao longo de 2022, terá pouquíssima (ou até mesmo nenhuma) margem para crescimento sem extrapolar o teto de faturamento para ser ME/EPP.

Nesse sentido, caso a contratada possua **qualquer outro contrato que venha a faturar qualquer valor ao longo de 2022, é imperioso reconhecermos que a empresa ME/EPP superará a receita bruta máxima imposta pelo art. 3º, II, da LC 123/2006.**

A bem da verdade, nem mesmo outro contrato é necessário para que a contratada venha a extrapolar esse limite. Afinal, tomando como base o valor estimado do certame, **qualquer majoração no valor dos serviços em razão da superveniência da CCT de 2022**



Certamente fará com que o faturamento do contrato decorrente deste certame SUPERE o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previstos na Lei Complementar acima referenciada.

E, como se pode verificar das disposições contidas na Lei Complementar nº. 123/2006, ao extrapolar o referido limite, **a empresa será AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDA do Simples Nacional.** É o que se depreende dos §§ 9º e 9º-A do art. 3º:

“Art. 3º [...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Nesse sentido, ao ocorrer tal exclusão, fica claro perceber que a proposta por ela apresentada no bojo do presente certame será **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**, já que deixará de cobrir os custos que a empresa terá com a execução dos serviços.

Portanto, a permissão de que empresas optantes do Simples Nacional cotem sua tributação com base em tal regime **acaba por dar uma falsa sensação de vantajosidade para este Tribunal.** Afinal, o que se verificará na prática é que a **ME/EPP que vier a ser contratada acabará sendo EXCLUÍDA deste regime tributário em razão do faturamento do contrato decorrente do presente certame**, de maneira que sua proposta rapidamente ficará defasada e eivada de inexecuibilidade.

E, como já foi demonstrado anteriormente, essa inexecuibilidade acarretará uma série de situações contrárias ao perfeito desempenho das atividades da Administração Pública, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário.

Afinal, além de ser vedada pela legislação vigente, a celebração de contrato baseada em proposta inexecuível poderá trazer graves prejuízos ao interesse da Administração Pública, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.

Assim sendo, à luz de tudo o que restou acima exposto, garantindo tanto a *plena isonomia do presente certame* quanto a *obtenção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para a Administração*, cumpre que o edital seja alterado para **EXCLUIR** toda e qualquer cláusula que possibilite às empresas optantes pelo Simples Nacional de cotar suas propostas com base em tal regime de tributação.



Como vastamente demonstrado na presente impugnação, essa alteração será manifestamente **artificial**, na medida que *nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte conseguirá manter a cotação das alíquotas do Simples Nacional*, vez que durante a vigência do contrato a ser firmado certamente será extrapolada a receita bruta máxima prevista no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 123/2006.

2.3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a



lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'
As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"
(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:



“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Instruções Normativas e demais atos normativos do Ministério do Planejamento. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima demonstrado, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias no edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, adequando-o aos termos atuais da legislação vigente.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2021.

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

PATRIMONIAL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito: HAROLDO LINHARES DA CUNHA, brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da identidade 134.502 SSP-CE e CPF 015.513.323-72; e VERA LUCIA SOARES DA CUNHA, brasileira, casada, maior, comerciante, portadora da identidade 422.138 SSP-CE e CPF 711.616.273-91, ambos residentes e domiciliadas nesta capital à rua Maria Tomásia, 1272 -Aldeota CEP 60150-170: Resolvem de comum acordo constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e o fazem na melhor forma de direito obedecendo as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação "PATRIMONIAL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.", com sede nesta capital à Av. Desembargador Faustino de Albuquerque, 326 - Jardim das Oliveiras, CEP 60821-440; não tendo no momento filiais, agências, escritórios, depósitos ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, podendo no entanto, criá-los, a juízo e critério dos sócios, observando as formalidades legais.

SEGUNDA - O objetivo da sociedade será: Segurança Armada e/ou Desarmada.

TERCEIRA - A sociedade durará por tempo indeterminado e terá seu início na data de assinatura deste contrato.

QUARTA - O capital social será de R\$-130.000,00(Cento e Trinta mil reais), totalmente integralizado pelos sócios no ato da assinatura deste contrato, em moeda corrente nacional, sendo distribuído entre eles da forma seguinte:

HAROLDO LINHARES DA CUNHA	R\$ 129.000,00	
VERA LÚCIA SOARES DA CUNHA.....	R\$ 1.000,00	
TOTAL		R\$ 130.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade dos sócios é limitada ao Capital Social.

QUINTA - A gerência e a administração da sociedade, será exercida exclusivamente pelo sócio: HAROLDO LINHARES DA CUNHA, o qual representará a empresa ativa e passivamente, em juízo e fora dele, usando da denominação social e praticando todos os atos, por mais especiais que sejam, necessários ao regular funcionamento da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sócia VERA LÚCIA SOARES DA CUNHA é apenas quotista, não tendo direito a retirada de Pró-Labore.

SEXTA - A retirada, interdição ou morte de um dos sócios, não necessariamente dissolverá a sociedade, que realizará um balanço especial, em prazo não inferior a 30(trinta) dias após o evento que motivar a saída. O sócio retirante, interdito, ou sucessores e/ou legítimos herdeiros serão reembolsados dos créditos, lucros ou quotas de capital, no prazo de 60(sessenta) dias, que serão atualizadas com base em índices oficiais vigentes na época.

SÉTIMA - No caso de morte de um dos sócios, seus legítimos herdeiros e/ou sucessores, sendo maiores e capazes, poderão ingressar na sociedade, tudo de acordo com o sócio remanescente.

PATRIMONIAL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
CONTRATO SOCIAL

OTAVA – Os gerente e procuradores nomeados, não poderão utilizar a denominação social em quaisquer outras atividades, que não as compreendidas na cláusula SEGUNDA retro.

NONA – O sócio-gerente terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore a ser fixada de comum acordo, observando a Legislação do Imposto de Renda.

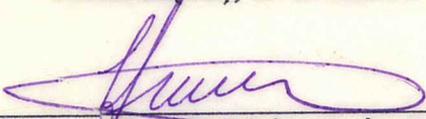
DÉCIMA – O exercício social se encerrará a 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço e suas respectivas demonstrações de resultado, sendo os lucros distribuídos e os prejuízos suportados, pelos sócios.

DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o forum desta cidade para dirimir toda e qualquer dúvida ou desavença relativa à sociedade, que por ventura vierem a acontecer.

DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum crime previsto em lei, que os impeçam de exercerem a atividade mercantil.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3(três) vias de igual teor e forma na presença de 02(duas) testemunhas.

Fortaleza(CE), 25 de Janeiro de 2002.

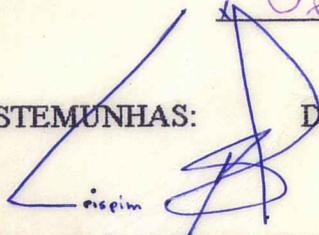


Haroldo Linhares da Cunha



Vera Lúcia Soares da Silva

TESTEMUNHAS: Digo; Vera Lúcia Soares da Cunha



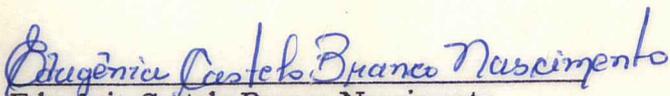
Crispim

Crispim do Nascimento Silva
RG 009570/o-8 CRC-CE

ESCRITORIO DE ADVOCACIA



Dra. Ma. Auristela R. de Queiroz
OAB 8053



Edugênia Castelo Branco Nascimento
RG 514.129-82 SSP-CE



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200932607

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2125362245

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA

Local

21 Setembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/141.224-4	CEN2125362245	21/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.169.283-91	HALANO SOARES CUNHA	21/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA

CNPJ: 04.947.331/0001-94

NIRE: 23200932607

ESPÓLIO DE HAROLDO LINHARES DA CUNHA, neste ato representado pelo seu inventariante, Sr. **HALANO SOARES CUNHA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em Fortaleza – CE no dia 19 de Março de 1970, CPF nº. 367.169.283-91, RG nº. 81009484 SSP-CE, residente e domiciliado nesta capital em Fortaleza- Ceará a Rua Pascoal de Castro Alves, nº 141, no bairro Vicente Pinzon, CEP nº. 60.181-225,

VERA LUCIA SOARES DA CUNHA, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascida em Fortaleza-CE no dia 05 de junho de 1940, RG nº 422.138 SSP-CE, CPF nº 711.616.273-91, residente e domiciliada nesta capital em Fortaleza-Ceará a Rua Pascoal de Castro Alves, nº 96, apto 901, no bairro Vicente Pinzon, CEP nº 60.181-225, sócia remanescente da sociedade que nesta praça gira sob a denominação social de **PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA**, inscrita na Junta Comercial Do Estado Ceará sob NIRE 23200932607, por despacho de 04 de fevereiro de 2002, com o CNPJ nº 04.947.331/0001-94, sito a Rua Desembargador Faustino de Albuquerque, nº 326, CEP nº 60.821-440, bairro Jardim das Oliveiras em Fortaleza-Ceará, resolve, pela alteração das cláusulas do mencionado contrato social, e o que o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª CLÁUSULA: Em virtude do Falecimento do sócio **HAROLDO LINHARES DA CUNHA**, já anteriormente descrito em aditivo e conforme **ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO(Anexo)**, lavrado no Livro 18, nas Fls. 207 e 208, do Cartório João Paraíba Ofício de Notas e Registros, na Comarca de Apuiarés–CE, onde se tratou da Partilha das quotas da empresa, fica determinado a restauração do capital social da empresa, sendo que a distribuição das quotas no valor total de R\$ 700.000,00(Setecentos Mil Reais), equivalentes a 700.000(Setecentas Mil Quotas) de capital social, no valor de R\$ 1,00(Um Real) dada quota, sendo a **MEEIRA** remanescente da sociedade **VERA LUCIA SOARES DA CUNHA**, já devidamente qualificada, que detinha o valor de R\$ 7.000,00(Sete Mil Reais) ficará individualmente com o valor de R\$ 350.000,00(Trezentos e cinquenta mil reais), equivalentes a 350.000 quotas de capital, o herdeiro e inventariante Sr. **HALANO SOARES CUNHA**, já acima devidamente qualificado, ficará individualmente com o valor de R\$ 175.000,00(Cento e Setenta e Cinco mil reais), equivalentes a 175.000 quotas de capital e o restante do capital, o valor de R\$ 175.000,00(Cento e Setenta e Cinco mil reais), equivalentes a 175.000 quotas de capital ficou para a outra herdeira Sra. **DIANA SOARES CUNHA**, brasileira, solteira, maior, nascida em Fortaleza-CE, no dia 21 de dezembro de 1968, professora, CNH sob nº 02715447617 DETRAN-CE e CPF nº 423.679.213-34, residente e domiciliada a Rua Pascoal de Castro Alves, nº 96, Apto 502, Bloco 06, no bairro Papicu, em Fortaleza-CE.

2ª CLÁUSULA: Retira-se da sociedade a sócia remanescente Sra. **VERA LÚCIA SOARES DA CUNHA**, já acima devidamente qualificada, transferindo o total de suas quotas de capital, no valor de R\$ 350.000,00, para o sócio ora ingressante Sr. **HALANO SOARES CUNHA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em Fortaleza – CE no dia 19 de Março de 1970, CPF nº. 367.169.283-91, RG nº. 81009484 SSP-CE, residente e domiciliado nesta capital em Fortaleza- Ceará a Rua Pascoal de Castro Alves, nº 141, no bairro Vicente Pinzon, CEP nº. 60.181-225.

§ **Único** – A sócia que ora se retira da sociedade, dá e recebe do cessionário, plena, geral e irrevogável quitação e fica sem nenhum direito ao ativo social, bem como exoneração de quaisquer responsabilidades pelo passivo, nada tendo a reclamar da sociedade, seja a que título for.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SECURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QkU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

3ª CLÁUSULA: Não havendo interesse da quotista herdeira, Sra. **DIANA SOARES CUNHA**, já acima devidamente qualificada, em entrar para a sociedade, esta cede e transfere suas quotas de capital para o sócio ora ingressante Sr. **HALANO SOARES CUNHA**, já acima devidamente qualificado, que adquire da herdeira, o valor total das suas quotas de capital, no valor de R\$ 175.000,00(Cento e Setenta e Cinco Mil Reais) equivalentes a 175.000 quotas de capital, utilizando-se de critérios previamente estabelecidos em comum acordo.

4ª CLÁUSULA: Em decorrência das alterações anteriores, a administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio ingressante, **HALANO SOARES CUNHA**, já anteriormente qualificada, com poderes e atribuições de administrador autorizado o uso da denominação social. O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

5ª CLÁUSULA: Também em decorrência das deliberações da cláusula acima citada, o capital social que é de R\$ 700.000,00(setecentos mil reais), representados por 700.000 mil quotas de valor nominal R\$ 1,00(Um) cada quota, passará a ter a seguinte distribuição:

Sócios	Percentual	Quotas	Valor
HALANO SOARES CUNHA	100,00%	700.000	R\$ 700.000,00
TOTAL	100,00%	700.000	R\$ 700.000,00

5ª CLÁUSULA: Retifica-se o aditivo anterior registrado sob nº 5358906 datado de 06/12/2019, onde lia-se no numeração do aditivo “SEXTO ADITIVO CONTRATO SOCIAL” leia-se “**QUINTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**”, portanto este aditivo a ser registrado no MM Junta Comercial do Estado do Ceará será o **SEXTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**.

6ª CLÁUSULA: De acordo com as alterações A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

7ª CLÁUSULA: Em face da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:



CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA

CNPJ: 04.947.331/0001-94

NIRE: 23200932607

HALANO SOARES CUNHA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em Fortaleza – CE no dia 19 de Março de 1970, CPF nº. 367.169.283-91, RG nº. 81009484 SSP-CE, residente e domiciliado nesta capital em Fortaleza- Ceará a Rua Pascoal de Castro Alves, nº 141, no bairro Vicente Pinzon, CEP nº. 60.181-225, único componente da sociedade unipessoal que nesta praça gira sob a denominação social de **PATRIMONIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA**, inscrita na Junta Comercial Do Estado Ceará sob NIRE 23200932607, por despacho de 28 de Agosto de 2006, com o CNPJ nº 08.306.533/0001-08, sito a Av. Desembargador Faustino de Albuquerque, nº 326, CEP nº 60.821-440, bairro Jardim das Oliveiras em Fortaleza-Ceará, resolve adaptar seu Contrato Social à Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, onde fica definido a Adequação e Consolidação dos atos Constitutivos nos termos daquela Lei, conforme abaixo:

1ª CLÁUSULA: A sociedade gira sob o nome empresarial **PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA**”.

2ª CLÁUSULA: A sociedade tem sede sito a Av. Desembargador Faustino de Albuquerque, nº 326, CEP nº 60.821-440, bairro Jardim das Oliveiras em Fortaleza-Ceará.

3ª CLÁUSULA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo único sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

4ª CLÁUSULA: O objeto social da sociedade limitada unipessoal é:

- 8011.1-01 – Atividades de Vigilância e Segurança Privada;
- 8020.0-01 – Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico;

5ª CLÁUSULA: O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 04 de Fevereiro de 2002. (Art. 997, II, CC/2002)

6ª CLÁUSULA: O capital da sociedade limitada unipessoal está formado por R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais), divididos em 700.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, capital totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Sócios	Percentual	Quotas	Valor
HALANO SOARES CUNHA	100,00%	700.000	R\$ 700.000,00
TOTAL	100,00%	700.000	R\$ 700.000,00

7ª CLÁUSULA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

8ª CLÁUSULA: A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio **HALANO SOARES CUNHA**, onde assinará isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QkU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedados, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (Art. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

9ª CLÁUSULA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao único sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (Art. 1.065, CC/2002)

10ª CLÁUSULA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso. (Art. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

11ª CLÁUSULA: Em caso de falecimento do único sócio, a sociedade limitada unipessoal continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

12ª CLÁUSULA: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)

13ª CLÁUSULA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso do sócio, com observância da Lei nº 10.406/2002.

14ª CLÁUSULA: Ratificam-se todas as cláusulas contratuais não alcançadas pelo presente instrumento.

Fica eleito o foro desta capital, para solucionar qualquer discórdia em relação a esta sociedade.

E por estarem assim juntos e combinados, todos os sócios assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, devendo ser arquivada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – JUCEC**, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza-Ceará, 28 de Junho de 2021.

VERA LÚCIA SOARES DA CUNHA

Sócia

ASSINADO POR CERTIFICADO DIGITAL

HALANO SOARES CUNHA

Sócio- administrador

ASSINADO POR CERTIFICADO DIGITAL



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SECURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QkU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/141.224-4	CEN2125362245	21/09/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.169.283-91	HALANO SOARES CUNHA	21/09/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

711.616.273-91	VERA LUCIA SOARES DA CUNHA	21/09/2021
----------------	----------------------------	------------

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  
Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QKu Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PATRIMONIO E SECURANCA ARMADA LTDA, de CNPJ 04.947.331/0001-94 e protocolado sob o número 21/141.224-4 em 21/09/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5644866, em 21/09/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.169.283-91	HALANO SOARES CUNHA	21/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
367.169.283-91	HALANO SOARES CUNHA	21/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
711.616.273-91	VERA LUCIA SOARES DA CUNHA	21/09/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 21/09/2021



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 21/09/2021, às 18:05.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/141.224-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SECURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QKU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



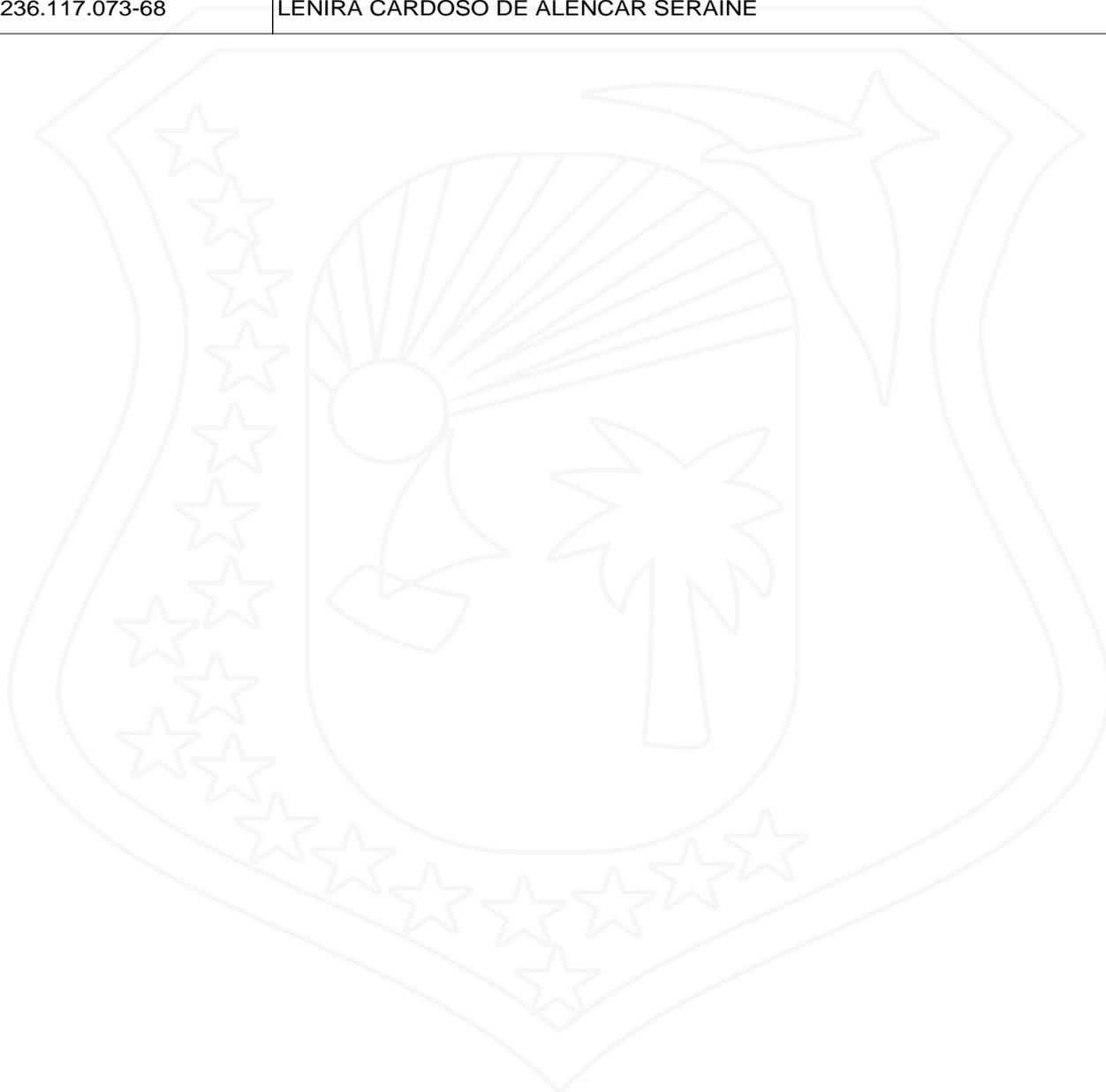
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, terça-feira, 21 de setembro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5644866 em 21/09/2021 da Empresa PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ 04947331000194 e protocolo 211412244 - 21/09/2021. Autenticação: 1EE2461B6533C84E47B8D5434EDF727E6AE4F6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/141.224-4 e o código de segurança 2QkU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/09/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS



Polígrafar Direito



PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SOUS

REGISTRO GERAL 2017059695 - 2

DATA DE EXPEDIÇÃO 29/03/2017

NOME HALANO SOARES CUNHA
FILIAÇÃO

HAROLDO LINHARES DA CUNHA
VERA LÚCIA SOARES CUNHA

NATURALIDADE FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO 19/03/1970

DOC ORIGEM

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO:5 ZONA TERMO:479 FOLHA:179 LIVRO:B-AUX2 FORTALEZA - CE
CPF 367.169.283-91

RG: ANT: 810094-84

1 VIA

ASSINATURA DO DIRETOR

P.: 190

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREG & SOUS



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza – Ce, à Av. Desembargador Faustino de Albuquerque, 326 – Jardim das Oliveiras, inscrita no CNPJ: 04.947.331/0001-94, neste ato representada pelo seu Diretor **Sr. Halano Soares Cunha**, empresário, residente e domiciliado em Fortaleza – Ce, à Rua Pascoal de Castro Alves, 141 Vicente Pinzón, portador do CPF: 367.169.283-91.

OUTORGADO:

GLEICIANE FERREIRA FERNANDES, comerciante, residente e domiciliada em Fortaleza – Ce, à Rua Joaquim Pereira, 440 – Canindezinho, inscrita no CPF: 012.323.953-23.

PODERES:

Recebendo todos os poderes para representa-la junto a qualquer órgão, repartição ou autarquia do poder público Federal, Estadual e Municipal, podendo fazer consultas fiscais ou processuais, requerer e receber certidões positivas ou negativas, junto ao INSS, JUCEC, Caixa Econômica Federal, Receita Federal ou qualquer outro órgão ou repartição, inclusive junto a Cartórios (protesto, imóveis, distribuição ou qualquer outro ofício ou feito civil), receber e dar entrada em documentos e representa-la junto aos certames licitatórios de qualquer natureza, sejam eles Pregões Presenciais ou Eletrônicos, Concorrências Públicas, Tomadas de Preço, Cartas Convites ou qualquer outro certame amparado pela lei 8.666/93 e demais leis e decretos pertinentes, assinar contratos e aditivos assumir obrigações, podendo para tal, efetuar lances verbais ou tácitos, assinar propostas de preços, declarações, decidir do direito de interpor recursos ou contrarrazões e assiná-los e tudo o mais praticar no que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato procuratório.



Fortaleza – Ce, 23 de Setembro de 2021

PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA

Halano Soares Cunha

Diretor



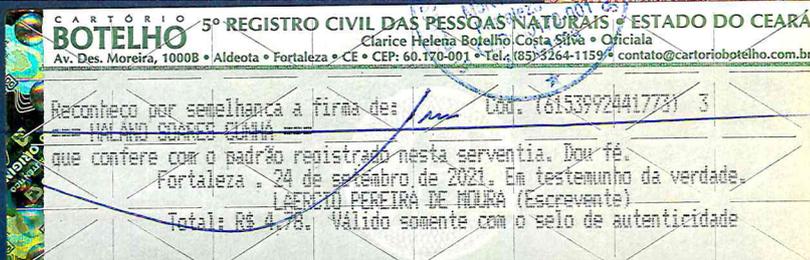
PATRIMÔNIO E SEGURANÇA ARMADA LTDA

CNPJ: 04.947.331/0001-94

Av. Des. Faustino de Albuquerque, 326
Jardim das Oliveiras, Fortaleza – CE, 60821-440

(85) 3278-6006

comercial@grupopatrimonioseguranca.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

NOME
GLEICIANE FERREIRA FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 2003010183448 SSP CE

CPF DATA NASCIMENTO
 012.323.953-23 25/06/1985

FILIAÇÃO
 LUCIANO LOPES
 FERNANDES
 MARIA DAS GRACAS PIRES
 FERREIRA

FERRMISÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 05732707490 25/09/2023 16/03/2013

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR
Gleiciane Fernandes

LOCAL DATA EMISSÃO
 FORTALEZA, CE 01/10/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Pablo Rocha Ximenes Ponte 62096538736
 CE167118331

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1660356830

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1660356830